



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo nº: 177/25

Projeto de Lei nº: 16/25

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Institui o Programa Social de Incentivo à Regularização Fiscal – PRO-SOCIAL - do Município de Piedade, através de incentivo ao parcelamento para famílias de baixa renda, Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, com ampliação do prazo previsto para pagamento, e dá outras providências”.

I – Breve Relatório

O Chefe do Poder Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa o projeto de lei nº 16/2025 que tem como escopo instituir o Programa Social de Incentivo à Regularização Fiscal – PRO-SOCIAL no Município de Piedade, através de incentivo ao parcelamento para famílias de baixa renda, Microempreendedores Individuais - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

Aduz na exposição de motivos que “A proposta visa atender, prioritariamente, famílias de baixa renda, Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), oferecendo-lhes incentivos para a quitação de seus débitos com o erário municipal, por meio de parcelamentos com prazos ampliados e reduções nos encargos legais. A presente iniciativa decorre da bem-sucedida experiência obtida com a edição anterior do PRO-SOCIAL (Lei nº 4.784/2022), cujos efeitos foram relevantes tanto sob o ponto de vista arrecadatário quanto social. À época, o programa surgiu como resposta à crise sanitária e econômica provocada pela pandemia de COVID-19. Passados os anos mais críticos, o Município continua enfrentando elevados índices de inadimplência, reflexo direto da lenta retomada econômica e das dificuldades financeiras que ainda afetam significativa parcela da população. O novo projeto foi construído com base na análise técnica dos setores de Dívida Ativa e Tributos, que acompanharam a



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

implementação anterior. A proposta contempla atualizações pontuais nas condições de adesão, com ajustes nos critérios de renda, metragem de imóvel e limites de parcelamento, a fim de ampliar o alcance social e permitir maior efetividade na regularização.”

É a síntese do necessário.

II – Parecer

Da Justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta Casa deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art. 143. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) assinatura do autor;

e) justificção, com a exposioçõ circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

f) menção à revogação expressa e discriminada das disposiões em contrário;

g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos Edis.

Do Intento do Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Para a manutenção das atividades proporcionadas pela Administração Municipal, entre outras fontes de recursos, o município detém o poder/dever de arrecadar tributos de sua competência. Em consonância com o exposto, eis os ditames de nossa Lei Orgânica:

Art. 5º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei.

Confirmando o dito acima, vê-se que a Lei Orgânica Municipal atribui ao Município a competência para instituir e arrecadar tributos municipais. Sendo requisito atribuído ao ente para gerir com responsabilidade a gestão fiscal: a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos de âmbito municipal. A esse respeito, vejamos as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Tal *mister* é de tamanha importância que foi atribuída ao Prefeito a competência para superintender a arrecadação dos tributos municipais:

Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita e autorizar as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

Assim, como modo de reaver os créditos não adimplidos perante o município, o gestor municipal lançou mão do parcelamento incentivado por meio de deduções, variáveis



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

aplicadas sobre os juros e as multas moratórias incidentes no crédito da obrigação principal.

100% dos juros e multas moratórias.	De 1 a 15 parcelas	1) Possuidores de um único imóvel cuja área construída seja inferior a 200 m ² ou terra nua inferior a 500 m ² e com renda familiar mensal inferior a R\$ 6.000,00 (quatro mil reais); 2) Microempreendedores individuais – MEI; 3) Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP. 4) outras empresas que não se enquadram nas hipóteses anteriores.
90% dos juros e multas moratórias.	De 16 a 24 parcelas	1) Possuidores de um único imóvel cuja área construída seja inferior a 200 m ² ou terra nua inferior a 500 m ² e com renda familiar mensal inferior a R\$ 6.000,00 (quatro mil reais); 2) Microempreendedores individuais – MEI; 3) Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP. 4) outras empresas que não se enquadram nas hipóteses anteriores.
80% dos juros e multas moratórias.	De 25 a 36 parcelas	1) Possuidores de um único imóvel cuja área construída seja inferior a 200 m ² ou terra nua inferior a 500 m ² e com renda familiar mensal inferior a R\$ 6.000,00 (quatro mil reais); 2) Microempreendedores individuais – MEI; 3) Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP. 4) outras empresas que não se enquadram nas hipóteses anteriores.
100% dos juros e multas moratórios.	De 1 a 10 parcelas	1) Demais pessoas físicas possuidoras de imóveis; 2) Demais empresas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

90% dos juros e multas moratórios.	De 10 a 20 parcelas	1) Demais pessoas físicas possuidoras de imóveis; 2) Demais empresas.
------------------------------------	---------------------	--

Em decorrência do exposto, percebe-se que o objetivo da proposição, de autoria do Chefe do Executivo, é a regularização dos débitos tributários não adimplidos, utilizando-se o município, para tanto, de ferramentas de concessões mútuas, ou seja, as já mencionadas deduções concedidas pelo fisco local. Em contrapartida, o sujeito passivo da obrigação tributária desistirá de propor ou dar seguimento a eventuais ações judiciais, embargos à execução fiscal, impugnações, defesas e recursos movidos ou a mover contra o município.

Em sendo esse o contexto, verifica-se que o Chefe do Executivo almeja utilizar-se do instituto da transação tributária, previsto no nosso Código Tributário. Vejamos:

Art. 388. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Dando respaldo ao entendimento sobre a caracterização como transação tributária aos parcelamentos incentivados, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ADESÃO AO PROGRAMA ESTADUAL DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

- 1. O parcelamento do débito tributário é espécie de transação, muito embora não determine a extinção imediata do crédito, que fica suspenso até o seu adimplemento total pelo devedor.**
- Inexistindo pedido de desistência por parte do embargante e não havendo disciplina na lei sobre o pagamento dos honorários advocatícios, incumbe ao juiz a aplicação das regras do CPC.
- Extinto o processo de embargos por perda de objeto, correta a decisão que aplicou o art. 26, § 2º, do CPC em relação à verba honorária.
- Recurso especial improvido. (REsp 399.703, Rel Min. Eliana Calmon, DJU de 12.05.2003).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Conclui-se, portanto, ao se enquadrar como transação tributária, o parcelamento incentivado dispensa a elaboração de estudo de impacto orçamentário financeiro, pois não se amolda a nenhum dos seguintes institutos: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo.

Ainda, o STJ já reconheceu serem os Refis uma transação em pelo menos mais dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

Corroborando o dito, vejamos as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Além disso, recomendamos a seguinte correção de técnica legislativa:

Redação atual: art. 2º (...) §1º Os contribuintes com os saldos devedores objeto de qualquer dos Programas de Incentivo à Regularização Fiscal com parcelamentos anteriores, não cumpridos, somente poderão aderir as regras da presente lei, mediante o pagamento no percentual de 10% (dez por cento) do valor total devido, aplicando-se as deduções de multas e juros previstos no art. 9º caput e seus incisos, podendo efetuar o parcelamento do saldo devedor.

Sugestão de correção: art. 2º (...) §1º Os contribuintes com os saldos devedores objeto de qualquer dos Programas de Incentivo à Regularização Fiscal com parcelamentos anteriores, não cumpridos, somente poderão aderir as regras da presente lei, mediante o pagamento no



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

percentual de 10% (dez por cento) do valor total devido, aplicando-se as deduções de multas e juros previstos no art. 8º caput e seus incisos, podendo efetuar o parcelamento do saldo devedor.

Por fim, é oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa, entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Já no que concerne aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o referido projeto de lei deve, para uma análise mais aprofundada, ser submetido à Comissão de Finanças e Orçamento da respectiva Casa, a qual, para tanto, poderá louvar-se do Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 05 de agosto de 2025.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	x
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	x
	Prioridade	
	Ordinário	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	x
	Finanças e Orçamento;	x
	Obras, Serviços Públicos Transporte e Segurança Pública;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	x
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	x
	Dois turnos.	